



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11330.001253/2007-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.980 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Recorrente RRM - REDE RIO DE MEDICINA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/12/2004

NORMAS GERAIS. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

É devida a contribuição patronal incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, a segurados empregados e contribuintes individuais.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS EMPREGADOS.

A empresa é obrigada a arrecadar e a recolher as contribuições dos segurados empregados, descontando-as da respectiva remuneração.

CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições destinadas a terceiros a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço.

PEDIDOS DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 163.

A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde de questão controversa, não se justificando a sua realização quando o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Ademais, o indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o proveitamento dos valores comprovadamente recolhidos no montante de R\$ 2.915,05, o qual deverá ser alocado aos estabelecimentos indicados no corpo do voto da Relatora, considerando, naturalmente, o mês a que se refere cada recolhimento.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1.206/1.236) interposto contra decisão no acórdão da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) de fls. 1.172/1.180, que julgou o lançamento procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado na NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - DEBCAD nº 37.107.899-7, consolidada em 25/07/2007, no montante de R\$ 103.431,18, já incluídos multa e juros (fls. 3/103), acompanhado do Relatório da NFLD (fls. 109/113), referente às diferenças não recolhidas de contribuições sociais correspondentes à parte do segurado e da empresa; às destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e aos terceiros SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação, relativo às competências: 11/2001 a 2/2004, 5/2004, 8/2004 a 11/2004 e o 13º Salário de 2004, correspondente à vários estabelecimentos da empresa.

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fl. 1.174):

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (NFLD DEBCAD 37.107.899-7, consolidado em 25/07/2007), no valor de R\$ 55.811,67, acrescidos de juros e multa, contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 106/110), refere-se às diferenças não recolhidas de contribuições sociais correspondentes à parte do segurado e da empresa; bem como às destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e aos terceiros SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação.

2. O procedimento fiscal foi direcionado para fato gerador específico, com a finalidade de analisar e regularizar divergências apontadas no batimento GFIP x GPS, no período de 11/2001 a 12/2004.

3. O débito foi levantado com base nas informações constantes das GFIP's entregues pelo contribuinte e GPS's constantes do conta-corrente da empresa nos sistemas da Previdência Social e em folhas de pagamento da competência 13/2004.

(...)

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 02/08/2007 (AR de fls. 126/127) e apresentou sua impugnação em 31/08/2007 (fls. 132/168), acompanhada de documentos (fls. 169/1.150), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 1.174/1.175):

(...)

DA IMPUGNAÇÃO

4. A interessada interpôs impugnação às fls. 127/1128, requerendo em suma:

4.1. A tempestividade da impugnação;

4.2. Que a NFLD contém diversos equívocos na análise da documentação hábil, lançando valores divergentes com a realidade dos fatos;

4.3. Que o fiscal ao confrontar as GPS's recolhidas com as folhas de pagamento e GFIP's, não observou acertadamente os valores recolhidos, como é demonstrado claramente com as GPS's anexadas, gerando uma diferença de R\$ 3.013,38 apenas nas GPS, o que por si só já comprometeria toda a NFLD;

4.4. Que tampouco os valores de base de cálculo considerada coincidem com o efetivamente declarado na SEFIP, conforme planilhas anexas;

4.5. Que o Auditor-Fiscal não procurou nem sequer apontar na NFLD a verdade real, que é um pressuposto a qualquer procedimento fiscal realizado, estando o lançamento eivado de vícios insanáveis, vez que praticamente todos os dados estão em discordância com a realidade contábil da impugnante;

4.6. Que a autuada detinha com o Banco Itaú S/A contrato de prestação de serviços médico-hospitalares, de cessão de mão-de-obra, através do qual foram realizadas retenções de contribuição previdenciária na própria Nota Fiscal de Prestação de Serviços;

4.7. Que por erro de informação na SEFIP, tais valores não foram declarados corretamente, porém foram devidamente recolhidos, conforme se observa nas cópias das Notas Fiscais anexadas;

4.8. Que os valores pagos por terceiro, que foram retidos na fonte, foram descontados nas GPS's efetivamente pagas, não sendo verificado pelo Auditor-Fiscal, que não requereu explicação ou exibição de documentos no procedimento fiscal, infringindo assim o princípio da verdade material;

4.9. Que os valores retidos e pagos por terceiros representam a quantia de R\$ 44.156,49, pelo que mais de 80% do débito, o contribuinte comprova que as contribuições haviam sido pagas nas datas corretas;

4.10. Que a impugnante incorreu em pequenos erros materiais no envio de informações constantes na SEFIP, apurando um saldo a pagamento no valor de R\$ 857,24, pelo que efetua o pagamento do que entende como devido, conforme demonstrado em anexo;

4.11. Que requer a realização de diligência, para verificar se de fato o débito existe;

4.12. A ocorrência de decadência parcial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;

4.13. A necessidade de realização de perícia contábil para apurar as irregularidades da autuação.

Da Decisão da DRJ

A 10ª Turma da DRJ/RJOI, em sessão de 21 de novembro de 2008, no acórdão nº 12-21.856 (fls. 1.172/1.180), julgou o lançamento procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário, excluindo da tributação as contribuições lançadas até a competência 07/2002 por terem sido abarcadas pela decadência, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 1.172):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 29/02/2004, 01/05/2004 a 31/05/2004, 01/08/2004 a 31/12/2004

Decadência parcial. Lançamento por homologação.

O direito de a Seguridade e Social apurar e constituir seus créditos, no lançamento por homologação, extingue-se após 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador.

Cobrança de divergências GFIP X GPS. Exatidão dos valores apurados.

Constatando-se o recolhimento a menor de contribuições sociais incidentes sobre remunerações creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais cujos fatos geradores foram declarados em GFIP e cujas bases de cálculo encontram-se informadas no sistema informatizado CNISA, cabe ao Auditor Fiscal efetuar o lançamento do crédito tributário correspondente.

No lançamento oriundo de batimento GFIP x GPS, não podem ser considerados os recolhimentos efetuados pelos tomadores de serviço em nome da prestadora, se esta não declara em GFIP as retenções sofridas.

Diligência. Perícia. Indeferimento.

Indeferem-se os pedidos de diligência e perícia quando estas se mostram prescindíveis.

Lançamento Procedente em Parte

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 17/01/2012 (AR de fls. 1.204/1.205) e interpôs recurso voluntário em 16/02/2012 (fls. 1.206/1.236), acompanhado de documentos (fls. 1.237/1.259), com os mesmos argumentos da impugnação em relação às questões meritórias, da qual é praticamente cópia *ipsis litteris*, incluindo o tópico “V - DO MERO ERRO DE FORMAL COMETIDO PELA RECORRENTE”, conforme abaixo:

(...)

III – DA DECISÃO PROLATADA EM 1ª INSTÂNCIA

(...) os i. julgadores reconheceram em parte a procedência do lançamento (pedido de decadência), não observando os argumentos expostos pela ora recorrente na impugnação administrativa em epígrafe.

Tal entendimento merece ser reformado uma vez que o auto de infração não foi baseado na realidade dos fatos, tendo sido gerado por mero erro material da obrigação acessória, promovido pela fiscalização com relação às análises das Guias da Previdência Social - GPS.

Outrossim, a maior parte dos valores constantes da autuação, já foram recolhidos pela contratante dos serviços de cessão de mão de obra, julgando, conseqüentemente, nula de direito a NFLD em questão. Inclusive, não foi admitida a primordial solicitação de realização de diligência e de perícia contábil, para que se apure a verdade dos fatos, demonstrando, assim, as irregularidades presentes no lançamento, conforme se pretende expor a seguir.

IV - DOS VERDADEIROS FATOS OCORRIDOS**IV. 1 - DA FISCALIZAÇÃO**

Salienta-se, por oportuno, que, à época, o auditor-fiscal promoveu análise da documentação relativa à contabilização dos tributos previdenciários de 14 (quatorze) estabelecimentos da autuada em apenas 02 (dois) períodos de 04 (quatro) horas, totalizando o tempo de fiscalização em somente 08 (oito) horas.

Como será demonstrada, a autuação em questão contém diversos equívocos na análise da documentação hábil, lançando valores divergentes com a realidade dos fatos, como se passa a demonstrar a seguir.

IV.2 - DA CONFRONTAÇÃO DAS GPS - GUIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Uma das técnicas utilizadas pelo auditor-fiscal foi a confrontação de GPS's recolhidas com as folhas de pagamentos e as Guias de Recolhimento do FGTS, Informações à Previdência Social - GFIP.

Ocorre que o fiscal ao confrontar tais dados cometeu equívocos, pois não observou acertadamente os valores recolhidos, como é demonstrado claramente com as GPS's que foram anexadas aos autos.

Tais erros se repetem em quase todos os lançamentos e em todos os estabelecimentos da autuada, com valores maiores ou menores, porém quase na totalidade das competências fiscalizadas.

Poderá ser observado que o valor total de diferenças, apenas nas Guias da Previdência Social, totalizam a monta de R\$ 2.905,01 (dois mil novecentos e cinco reais e um centavo), ou seja, o auditor fiscal desconsiderou o valor mencionado nos pagamentos efetuados, sem qualquer explicação, pois são valores constantes nas próprias GPS's.

COMPARAÇÃO DE GPS POR ESTABELECIMENTO

(...)

Como demonstrado, sendo corroborado com as cópias das guias que já foram anexadas aos autos, há diferenças nos valores quitados informados pelo auditor-fiscal e os que foram efetivamente recolhidos. Diferenças que somam o valor de R\$ 2.905,01 (dois mil novecentos e cinco reais e um centavo), tratando-se de diferença negativa, que foi simplesmente desconsiderada do pagamento, por pura falta de observância do auditor-fiscal na análise das guias.

A fiscalização deve prezar pela verdade dos fatos e buscar a **verdade material**, o que não foi demonstrado, pois as GPS's declaradas como pagas pelo auditor-fiscal não se correlacionam com quaisquer outros valores constantes nos documentos da recorrente.

Apenas com este ponto em análise estaria toda a autuação comprometida, uma vez que há diferenças que, ao final, influenciam totalmente os valores lançados. Porém esta não foi a única divergência encontrada na autuação realizada, conforme demonstrados a seguir.

IV.3 - DA CONFRONTAÇÃO (sic) ENTRE AS BASES DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Como já asseverado, o auditor-fiscal utilizou para proceder a fiscalização a confrontação das GFIP's - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com as GPS's - Guia da Previdência Social.

Ao proceder à conferência dos dados apresentados pela fiscalização com os dados realmente existentes, verificou-se uma enorme discrepância, uma vez que a base de cálculo realmente declarada na SEFIP, que nada mais é que o meio eletrônico de informações da GFIP, constam outros valores diversos daqueles declarados pelo auditor-fiscal.

Desta forma, não fazem qualquer sentido os valores encontrados pela fiscalização, pois como asseverado na própria fundamentação da autuação, fora utilizado este mesmo mecanismo para apuração da base de cálculo existente. Ao proceder à verificação entre o que o fiscal relatou e os verdadeiros fatos, se encontram diferenças consideráveis.

Como se verificará nas planilhas adiante apresentadas, em quase todas as bases de cálculo há diferenças nas informações do auditor-fiscal com as que constam na base da SEFIP, de maneira que o montante total perfaz uma soma considerável. As planilhas estão separadas por estabelecimento.

COMPARAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO EMPREGADO / AUTÔNOMO

(...)

As planilhas apresentadas estão todas corroboradas com a documentação anexada ao presente processo administrativo, não restando qualquer dúvida acerca das bases de cálculo apuradas.

Como se percebe, as diferenças nas bases de cálculo encontradas pelo auditor-fiscal distorcem a realidade fática, comprovados pelos documentos já anexados ao processo, apresentando uma soma total de R\$ 19.654,85 (dezenove mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), somados ainda às diferenças constantes dos recolhimentos na GPS de R\$ 2.905,01 (dois mil novecentos e cinco reais e um centavo), resta demonstrado total disparidade com a documentação que fora anexada aos autos.

Observa-se que o auditor-fiscal não procurou, nem sequer fez qualquer esforço para apontar na autuação a verdade real, que é um pressuposto a qualquer procedimento fiscal realizado.

Como alegado, os dados colhidos na fiscalização foram retirados das próprias folhas de pagamento, que contém erros de digitação, como demonstrado acima e comprovado pelos documentos anexados ao processo.

Conforme será visto adiante, o mero erro formal não é capaz de criar hipótese de incidência tributária.

A única certeza que se tem na presente autuação é que a mesma está eivada de vícios insanáveis, uma vez que praticamente todos os dados estão em discordância com a realidade contábil da recorrente.

IV. 4 - DOS VALORES RETIDOS POR TERCEIROS E COMPENSADOS EM GPS.

A recorrente detinha com o Banco Itaú S/A contrato de prestação de serviços médico-hospitalares, de cessão de mão de obra, através do qual, foram realizadas retenções de Contribuição Previdenciária na própria Nota Fiscal de Prestação de Serviços.

Ocorre que, por erro de informação na SEFIP, meio eletrônico de informação da GFIP, tais valores não foram declarados corretamente, porém foram devidamente recolhidos, conforme se observa nas cópias das Notas Fiscais anexadas aos autos.

Como será demonstrado, a maior parte dos valores constantes na autuação se referem a valores já recolhidos e de responsabilidade do Banco Itaú S/A, que fazia as retenções no momento do pagamento à recorrente. Os valores retidos se referem aos períodos fiscalizados, ou seja, 08/2002 a 12/2003, sendo discriminado na tabela a seguir:

VALORES RETIDOS E COMPENSADOS NAS GPS.

(...)

Por consequência, os valores pagos por terceiros, que foram retidos na fonte, foram também descontados nas GPS's efetivamente pagas, não sendo verificado pelo auditor-fiscal, pois não houve qualquer requerimento de explicação e/ou exibição de documentos no procedimento fiscal.

A fiscalização, no momento oportuno, poderia requerer documentos ou explicações do contribuinte, não o fazendo, infringiu o princípio da verdade material que rege o processo administrativo, vez que não houve qualquer tentativa na busca das corretas informações.

Observe limo. Julgadores, que os valores retidos e pagos por terceiros representam a quantia de R\$ 31.999,15 (trinta e um mil novecentos e noventa e nove reais e quinze centavos), considerando que a autuação impôs como tributo não pago a quantia de R\$ 42.523,99 (quarenta e dois mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), se tem desta análise que em mais de 80% (oitenta por cento) o contribuinte comprova claramente que as contribuições haviam sido pagas nas datas corretas (já descontados os períodos decadentes reconhecidos em 1ª instância administrativa).

Conforme determinado pelo artigo 31 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, alterada pela lei 9.711 de 20 de novembro de 1998, nestes casos, a empresa contratante do serviço

deve reter 11% (onze por cento) referentes a contribuição previdenciária devida, com o respectivo destaque na nota fiscal, *in verbis*.

(...)

Desta maneira, verifica-se que a contratante dos serviços prestados, *in casu*, Banco Itaú S/A, promoveu todas as retenções devidas das contribuições previdenciárias como demonstrado nos documentos anexados no doc. 5 da Impugnação Administrativa. No entanto, o fiscal não tentou buscar em seu procedimento quaisquer informações ou dúvidas, ferindo, como se verá em capítulo próprio, os princípios basilares do procedimento fiscal.

No Julgamento de 1ª instância administrativa, os i. julgadores entenderam que não podem ser considerados os recolhimentos efetuados pelos tomadores de serviços se a recorrente não declarou em GFIP.

Ocorre que a recorrente cometeu um mero erro formal na digitação da obrigação acessória., o que não pode representar hipótese de incidência tributária, haja vista, inclusive, por não representar qualquer prejuízo ao fisco e ainda constituir o odioso bis in idem.

V - DO MERO ERRO DE FORMAL COMETIDO PELA RECORRENTE

Conforme já salientado, a recorrente cometeu dois erros formais, (i) digitação nas folhas de pagamento e (ii) deixar de declarar na GFIP retenção na fonte de terceiros.

Entretanto, o mero erro ocorrido não pode ser motivo para o surgimento do fato gerador dos tributos em questão (e seus consequentes acessórios), uma vez que erros de fato não fazem nascer à obrigação tributária, apenas a ocorrência do fato definido em lei, assim como determina o artigo 114 do Código Tributário Nacional.

Neste sentido são fartos os entendimentos jurisprudenciais acerca do tema, como pode ser verificado a seguir.

(...)

O erro material no caso das retenções de terceiros, foi, inclusive reconhecido pelos julgadores de 1ª instância administrativa, uma vez que desconsideraram as alegações apresentadas na impugnação administrativa por mera falta de declaração na obrigação acessória, *in verbis*:

(...)

Desta forma, caracterizado pelo mero erro formal (inclusive reconhecido pelos julgadores de 1ª instância administrativa), não pode a recorrente pagar duas vezes pelo mesmo fato gerador ocorrido, por erros cometidos nas folhas de pagamentos e por ter deixado de declarar em GFIP. Todos os recolhimentos já foram comprovados com os documentos anexados ao presente processo administrativo no momento da impugnação administrativa.

VI - DO DEVER FISCAL DE INVESTIGAÇÃO E DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO (sic) BASEADA EM DADOS NÃO CONDIZENTES COM A VERDADE MATERIAL DOS FATOS. DA NECESSÁRIA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS À FISCALIZAÇÃO.

Os documentos utilizados pela fiscalização não constituem, categoricamente, fonte fidedigna para a comparação do salário contribuição contido nas folhas de pagamento e nas GPSs, o que apenas poderia ser realizado, com rigor e segurança, mediante a análise da base de documentos que condizem com a situação fática do período autuado.

É incontestável a nulidade da autuação, face às inegáveis constatações de insuficiência de elementos probatórios que justificassem o lançamento tributário através dele efetuado, tendo em vista a precariedade das **condições materiais de que se valeu o auditor-fiscal para cogitar divergência de apuração dos dados mencionados.**

É absurdo o lançamento em tela, pois não se pode admitir a segurança de um prognóstico baseado em tais valores apurados no lançamento, efetuado sem qualquer

critério sistemático e minucioso, o que se daria, por óbvio, através dos documentos fiscais disponibilizados pela recorrente no presente processo, tudo em atenção ao *Princípio da Verdade Material*, que estipula que deve ser perquirida a real ocorrência do fato gerador.

Ocorre que **em momento algum a autoridade fiscal interessou-se em requerer qualquer documentação da recorrente à época do procedimento fiscal, em odiosa imoralidade administrativa, pois apresentou dados completamente incorretos, longe da realidade contábil, como já largamente demonstrado.**

Como apresentado é certo que tais documentos seriam suficientes à comprovação de que não existem divergências entre os dados das folhas de pagamento na base da SEFIP e das GPS, bem como dos valores retidos por terceiro.

A ausência de elementos comprobatórios mínimos demonstra que a fiscalização procedeu à lavratura da autuação fiscal de maneira aleatória e arbitrária, emitindo, assim, um documento nulo e ineficaz.

Colaciona doutrina e jurisprudência.

Como se sabe, qualquer espécie de apuração e diligência baseada em prova inconsistente gera discrepâncias e, conseqüentemente, majora o valor porventura devido pelo contribuinte, devendo ser, pois, considerado nulo todo auto de infração ou nota de lançamento assim consubstanciado.

Faz-se necessário, portanto, a apreciação dos documentos anexados ao processo para analisar a real consistência do lançamento fiscal que ora se recorre.

Diante disso, a recorrente vem requerer, em nome da Verdade Material, que o INSS realize nova diligência, cumprindo com seu dever funcional, para verificar se, de fato, o débito existe.

VII - DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA VERIFICAR AS IRREGULARIDADES DA AUTUAÇÃO

Diante dos fatos descritos acima, e da indispensável necessidade de aferição acerca do recolhimento pelas empresas prestadoras de serviços dos valores das exações exigidas na Requerente, impõe-se seja produzida prova pericial, no curso deste processo administrativo.

Desta forma, pugna a novamente recorrente para que seja determinada diligência ou perícia para a correta verificação das alegações efetuadas acima, haja vista a plena necessidade da correta análise dos dados apresentados pela fiscalização.

VIII - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, confia e espera a recorrente sejam consideradas as relevantes razões de fato e de direito aduzidas nesta peça recursal, para que seja determinada diligência ou perícia no presente caso e ao final que seja dado provimento ao presente recurso voluntário, desconstituído, por conseqüência, auto de infração lavrado, haja vista que os dados utilizados pela fiscalização não considerou a verdade material existente.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Em linhas gerais, no recurso apresentado, em relação às competências remanescentes do lançamento (08/2002 à 13/2004), constante do DADR – Discriminativo Analítico do Débito Retificado (fls. 1.185/1.201), conforme aduzido em linhas pretéritas, o contribuinte basicamente repisa os mesmos argumentos da impugnação, insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, apresentando as seguintes razões:

- (i) A autuação contém diversos equívocos na análise da documentação, ao confrontar as GPS recolhidas com as folhas de pagamento e as GFIP, lançando valores divergentes com a realidade.
- (ii) O valor total de diferenças, apenas nas Guias da Previdência Social (GPS), entre os valores considerados pela fiscalização e o valor da GPS quitada, totalizam a monta de R\$ 2.905,01, o que compromete toda a autuação.
- (iii) Há diferenças nas informações do auditor-fiscal com as que constam na base folha de pagamento/SEFIP.
- (iv) Deixaram de ser informados na GFIP valores retidos por terceiros e compensados em GPS. A fiscalização poderia ter requerido documentos ou explicações ao contribuinte. Não o fazendo infringiu o princípio da verdade material que rege o processo administrativo.
- (v) O Recorrente cometeu dois erros formais:
 - (v.i) Digitação nas folhas de pagamento e
 - (v.ii) Deixou de declarar na GFIP retenção na fonte de terceiros, que não podem representar hipótese de incidência tributária, haja vista, inclusive, não representar qualquer prejuízo ao fisco e ainda constituir o odioso *bis in idem*.
- (vi) É incontestável a nulidade da autuação, face às inegáveis constatações de insuficiência de elementos probatórios que justificassem o lançamento tributário através dele efetuado, tendo em vista a precariedade das condições materiais de que se valeu o auditor-fiscal para cogitar divergência de apuração dos dados mencionados e
- (vii) Pugna novamente para que seja determinada diligência ou perícia para a correta verificação das alegações efetuadas acima, haja vista a plena necessidade da correta análise dos dados apresentados pela fiscalização.

Das Confrontações das GPS

Inicialmente o Recorrente alega o cometimento de equívocos pela fiscalização na utilização da confrontação de GPS recolhidas, uma vez que não foi observado corretamente os valores recolhidos, o que gerou uma diferença apontada no montante de R\$ 2.830,04, constante em tabelas do recurso (fls. 1.210/1.213), valores estes que não foram considerados nos pagamentos efetuados.

Da análise comparativa dos valores recolhidos, constantes em GPS apresentadas (fls. 119/319), com os valores considerados no lançamento, constatou-se a pertinência da insurgência do contribuinte, tendo sido apuradas as seguintes diferenças:

CNPJ (estabelecimento): 33.710.096/0001-30			
Competência	GPS Fiscal	GPS Quitada	Diferença
ago/02	39.468,60	39.476,36	- 7,76
set/02	38.543,59	38.565,25	- 21,66
out/02	41.218,51	41.218,51	-
nov/02	36.561,26	39.358,51	- 2.797,25
dez/02	32.544,57	32.544,57	-
jan/03	31.549,82	31.550,68	- 0,86
fev/03	30.986,27	30.991,23	- 4,96
mar/03	31.829,81	31.848,53	- 18,72
abr/03	32.435,56	32.450,45	- 14,89
mai/03	34.665,58	34.703,27	- 37,69
jun/03	42.340,90	42.340,94	- 0,04
jul/03	38.508,45	38.509,63	- 1,18
ago/03	36.899,10	36.899,10	-
set/03	42.427,17	42.427,17	-
out/03	38.227,52	38.227,52	-
nov/03	33.960,93	33.960,93	-
dez/03	36.150,25	36.150,25	-
jan/04	29.091,29	29.091,29	-
fev/04	29.019,18	29.019,18	-
Total	676.428,36	679.333,37	- 2.905,01
CNPJ (estabelecimento): 33.710.096/0002-11			
Competência	GPS Fiscal	GPS Quitada	Diferença
ago/02	6.223,58	6.195,22	28,36
dez/02	6.187,56	6.159,20	28,36
jan/03	5.898,10	5.869,74	28,36
nov/04	2.748,45	2.748,45	-
Total	21.057,69	20.972,61	85,08
CNPJ (estabelecimento): 33.710.096/0012-93			
Competência	GPS Fiscal	GPS Quitada	Diferença
dez/02	5.122,94	5.122,94	-
fev/03	5.151,62	5.152,58	- 0,96
mai/03	4.670,03	4.670,03	-
Total	14.944,59	14.945,55	- 0,96
CNPJ (estabelecimento): 33.710.096/0014-55			
Competência	GPS Fiscal	GPS Quitada	Diferença
dez/02	45.617,11	45.617,11	-
jul/03	48.171,83	48.174,26	- 2,43
mai/04	50.119,01	50.119,01	-
ago/04	54.828,24	54.828,24	-

out/04	58.386,17	58.386,17	-
Total	257.122,36	257.124,79	- 2,43
CNPJ (estabelecimento): 33.710.096/0020-01			
Competência	GPS Fiscal	GPS Quitada	Diferença
out/02	7.403,31	7.403,31	-
nov/02	6.060,96	6.060,96	-
jan/03	5.269,89	5.269,89	-
fev/03	4.876,90	4.876,90	-
mar/03	4.945,86	4.950,95	- 5,09
Total	28.556,92	28.562,01	- 5,09
CNPJ (estabelecimento): 33.710.096/0022-65			
Competência	GPS Fiscal	GPS Quitada	Diferença
dez/02	8.843,12	8.844,68	- 1,56
mai/03	8.815,95	8.815,95	-
mai/04	5.778,02	5.778,02	-
Total	23.437,09	23.438,65	- 1,56
Total			- 2.829,97

Conclui-se que, com exceção dos valores do CNPJ 33.710.096/0002-11 em que foi considerado o montante de R\$ 85,08 a maior do que o realmente recolhido, nos demais estabelecimentos relacionados nos quadros acima, foram considerados valores inferiores aos que foram recolhidos, cuja diferença totalizou o montante de R\$ 2.915,05, de modo que os mesmos deverão ser considerados nos cálculos em relação a cada um dos estabelecimentos.

Ao ensejo da conclusão deste item e conforme foi aduzido no acórdão recorrido, tais divergências não podem ser consideradas como erros insanáveis capazes de anular o procedimento fiscal.

Da Confrontação entre as Bases de Cálculo das Contribuições Previdenciárias e dos Valores Retidos por Terceiros e Compensados em GPS

O Recorrente afirma que ao proceder à conferência dos dados apresentados pela fiscalização com os dados realmente existentes, verificou uma enorme discrepância, uma vez que a base de cálculo realmente declarada na SEFIP, que nada mais é que o meio eletrônico de informações da GFIP, constando outros valores diversos daqueles declarados pelo auditor-fiscal. Aponta em planilhas anexas nas fls. 1.215/1.220 as diferenças por estabelecimento, totalizando os montantes de R\$ 9.984,92 em relação aos autônomos e R\$ 9.669,93 no que diz respeito à folha de pagamento.

Aduz que a maior parte dos valores constantes na autuação se referem a valores já recolhidos e de responsabilidade do Banco Itaú S/A, que fazia as retenções no momento do pagamento ao Recorrente. Os valores retidos se referem aos períodos fiscalizados, ou seja, 08/2002 a 12/2003, discriminando os valores em tabelas anexas nas fls. 1.221/1.222, no montante de R\$ 31.999,15.

Relata, ainda, o Recorrente que os valores pagos por terceiros, que foram retidos na fonte, foram também descontados nas GPS efetivamente pagas, não sendo verificado pelo auditor-fiscal, pois não houve qualquer requerimento de explicação e/ou exibição de documentos no procedimento fiscal.

Cumpra observar, preliminarmente, que sobre o tema, assim se pronunciou a decisão recorrida (fl. 1.179):

(...)

24. Tampouco as diferenças de bases de cálculo alegadas pela empresa podem ser acatadas, eis que os valores apurados estão de acordo com as bases de cálculo existentes no sistema CNISA, o qual define os parâmetros necessários (normaliza) e consolida as informações (agrega) declaradas em GFIP para o cálculo das contribuições previdenciárias, por estabelecimento e competência, de acordo com as situações e FPAS. Assim, as divergências porventura existentes se justificam pelo referido e devido tratamento dado pelo sistema informatizado, nada havendo que ser reparado neste tocante.

25. Quanto à argumentação de que não foram consideradas as guias de recolhimento referentes à retenção de 11% realizada pelas empresas tomadoras, assevera-se que a empresa não informou, à época ou posteriormente, em GFIP, as retenções sofridas em função da prestação de serviços por ela realizadas, pelo que, pela natureza da ação fiscal de que se originou o presente lançamento (Batimento GFIP x GPS) e pela natureza de confissão de débito de que a GFIP se reveste (art. 225, § 1º, do Regulamento da Previdência Social), enquanto as retificações pertinentes não forem efetuadas, as GPS de retenção (código 2631) não poderão ser consideradas, com a finalidade de alterar o valor devido constante na presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

(...)

No que diz respeito às alegadas diferenças de bases de cálculo, conforme aduzido pela autoridade julgadora de primeira instância, as possíveis diferenças existentes se justificam em razão do tratamento das informações declaradas em GFIP.

Ademais tal fato não pode ser analisado isoladamente como pretende o Recorrente, mas sim em consonância com os valores efetivamente recolhidos pela empresa em GPS. Especificamente, no caso em apreço, o próprio contribuinte admite: (i) ter deduzido nas GPS os valores retidos por terceiros, no montante de R\$ 31.999,15, sem contudo ter informado tal situação nas GFIP apresentadas e, também, (ii) ter havido erro de digitação nas folhas de pagamento.

Essas situações descritas promoveram o descompasso entre as informações constantes em GFIP com os valores efetivamente recolhidos em GPS, de modo que, ao contrário do que pretende o Recorrente, não podem ser tratados como meros erros formais e, por conseguinte, não há qualquer nulidade, não merecendo reparo tanto no lançamento quanto na decisão recorrida neste ponto.

Dos Pedidos de Diligência e Perícia

Finalmente o contribuinte reitera o pedido de diligência e perícia para a apuração de irregularidades.

Ante o exposto anteriormente, semelhantemente à conclusão apontada pela decisão de primeira instância, inexistem dúvidas a serem sanadas, uma vez estarem presentes todos os elementos de convicção necessários à adequada solução do litígio deduzido nos autos, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Outrossim, o indeferimento fundamentado do pedido de realização de diligência ou de perícia técnica não acarreta a nulidade da decisão, pois tais meios de prova somente devem ser autorizados quando forem imprescindíveis para a resolução da lide.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, podendo deferir perícias quando entende-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo julgador, quando a apuração da prova do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Nesse sentido o teor da Súmula CARF nº 163 abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

De aduzir-se em conclusão que não merece acolhimento o pedido do contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em dar provimento parcial ao recurso voluntário para ser considerado os valores comprovadamente recolhidos por cada estabelecimento da empresa, devidamente discriminados no presente acórdão, no montante de R\$ 2.915,05, conforme resumo no quadro abaixo, considerando o mês a que se refere cada recolhimento, de acordo com os valores informados nas tabelas constantes do presente voto, no tópico “Das Confrontações das GPS”:

CNPJ (estabelecimento)	Total
33.710.096/0001-30	2.905,01
33.710.096/0012-93	0,96
33.710.096/0014-55	2,43
33.710.096/0020-01	5,09
33.710.096/0022-65	1,56
Total	2.915,05

Débora Fófano dos Santos